

Classe: IC - Inquérito Civil

SIG n. 06.2011.00008605-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado

neste ato por seu Promotor de Justiça, denominado Compromitente, e

Douglas Rufatto, brasileiro, Advogado, CPF n. 967.133.219-68, OAB/SC

14.982, natural de Curitibanos/SC, filho de Altair Antônio Rufato e Zizita

Rufato, residente na rua Coronel Albuquerque, 151, Centro, Curitibanos/SC,

representante legal da **União das Associações de Bairros de**

Curitibanos/SC, inscrita no CNPJ n. 01.020.4620001-33, com sede à Avenida

Rui Barbosa, 46, Centro, Curitibanos/SC, gestora do CASEP de Caçador/SC

denominada Compromissária, e:

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente,

instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de

atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um

conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto

no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4°, caput e parágrafo

único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta

prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação,

à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos

fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3° da Lei nº

8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4°, parágrafo

único, alíneas "b" e "d", da Lei n° 8.069/90, a garantia de prioridade

1 de 5



compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei n° 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90, estabelece um tratamento diferenciado e especializado;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 124 e incisos, que são direitos do adolescente privado de liberdade ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal, habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, receber escolarização e profissionalização, realizar atividades culturais, esportivas e de lazer, ter acesso aos meios de comunicação social, receber assistência religiosa, dentre outros;

CONSIDERANDO as deficiências na estrutura física do CASEP de Caçador;

CONSIDERANDO a notícia da dificuldade enfrentada pelo Órgão em efetuar o seu registro constitutivo junto ao Conselho Municipal de Assistência Social:

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas de atendimento em meio fechado, destinados a adolescentes incursos na prática de ato infracional, na forma do disposto nos artigos 5°; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei n° 8.069/90, correspondem a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a



medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade das autoridades públicas encarregadas, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais, conforme previsto nos artigos 212, 213 e 216, do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO, finalmente, que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei n° 8.069/90:

Resolvem Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24.7.1985, mediante os seguintes TERMOS:

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u> — **O COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de, no prazo 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar e apresentar ao Ministério Público o registro constitutivo do CASEP/ONG junto ao Conselho Municipal de Assistência Social de Caçador;

Parágrafo primeiro – O prazo estipulado não leva em conta o trâmite burocrático interno dos órgãos da Administração Municipal de Caçador.

Parágrafo segundo – O Compromisário assume a obrigação de cumprir rigorosamente as exigências do Município de Caçador para não gerar atraso no registro.

<u>CLÁUSULA SEGUNDA</u> – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), obter e apresentar ao Ministério Público as autorizações competentes ao Corpo de Bombeiros (alvará/habite-se);

Parágrafo primeiro – O prazo estipulado não leva em conta o trâmite burocrático interno do Corpo de Bombeiros.



Parágrafo segundo – O Compromisário assume a obrigação de cumprir rigorosamente as exigências do Corpo de Bombeiros para não gerar atraso na obtenção das autorizações.

<u>CLÁUSULA TERCEIRA</u> – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), obter e apresentar ao Ministério Público as autorizações competentes à Vigilância Sanitária (alvará);

Parágrafo primeiro – O prazo estipulado não leva em conta o trâmite burocrático interno da Vigilância Sanitária.

Parágrafo segundo – O Compromisário assume a obrigação de cumprir rigorosamente as exigências da Vigilância Sanitária para não gerar atraso na obtenção das autorizações.

<u>CLÁUSULA QUARTA</u> – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de manter atualizadas as autorizações necessárias ao funcionamento do CASEP (autorizações municipais, da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros), com a efetivação das renovações até o vencimento;

<u>CLÁUSULA QUINTA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO:</u>

O descumprimento da obrigação constante das claúsulas anteriores do presente compromisso sujeitará o **Compromissário**, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa no importe equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4), sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para determinar o fiel cumprimento das obrigações.

CLÁUSULA SEXTA — DA EFICÁCIA:



Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, e será remetido, juntamente com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil, ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA SEXTA — DISPOSIÇÕES FINAIS:

O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Caçador, 06 de agosto de 2019.

Rafael Fernandes Medeiros

Promotor de Justiça

Douglas Rufatto

Advogado

Simone Fávero Taietti
Testemunha

Valéria Cassuba Testemunha